

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2009
(Do Sr. Dimas Ramalho)

Altera a Lei no. 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições do uso e à propaganda de bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas nos termos do art. 220 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º. Fica proibido em todo território nacional, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º Nos locais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo deve ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor”.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes arts. à Lei no. 9.294, de 15 de julho de 1996:

“Art. 2ºA Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deve cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 2ºB Qualquer pessoa pode relatar, ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º O relato de que trata o caput deste artigo deve conter:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato pode ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores dos órgãos referidos no caput deste artigo, quando houver, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 2ºC Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único. Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 2º-D As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, inspirado na Lei Estadual 13.451/09, de autoria do Poder Executivo de São Paulo, visa à alteração da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo-se a proibição do consumo de

cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

Comporta salientar que a proposta é amparada em princípios de prevenção e preservação da saúde pública, em decorrência da vinculação direta entre o uso do tabaco e problemas de saúde.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), milhares de estudos acumulados até o momento evidenciam o uso do tabaco como fator causal de quase 50 doenças diferentes, destacando-se as doenças cardiovasculares, o câncer e as doenças respiratórias obstrutivas.

Em harmonia com o artigo 196 de nossa Carta Magna, atribui-se ao Estado o dever de proteção à saúde. Assim, os ambientes coletivos livres de fumo visam à garantia desse direito.

Ressalta-se ainda, além da menção à Constituição Federal, a proibição ao fumo em ambientes coletivos é amparado internacionalmente pela Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco – CQCT (Tratado Internacional de Saúde Pública), aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto legislativo nº 1.012, de 2005) e promulgado pelo Presidente da República (Decreto nº 5.658, de 2006), em cujo artigo 8º se lê:

“1. As Partes reconhecem que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade.

2. Cada Parte adotará e aplicará, em áreas de sua jurisdição nacional existente, e conforme determine a legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco em locais fechados de trabalho, meios de transporte público, lugares públicos fechados e, se for o caso, outros lugares públicos, e promoverá ativamente a adoção e aplicação dessas medidas em outros níveis jurisdicionais”.

No âmbito da defesa do consumidor, a proposta de proibição de fumo em ambientes coletivos segue ao artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elucida como direito básico do consumidor a proteção da vida e da saúde nas relações de consumo e serviços. Dessa forma, reitera-se a abrangência da proposta ao se garantir a defesa do direito do consumidor, evitando que o mesmo seja exposto ao tabagismo passivo, comprovadamente nocivo e grave à saúde.

Enunciados, assim, os motivos que embasam a propositura, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2009

Deputado Dimas Ramalho